

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS-MG

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2018

CONVITE Nº 003/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de consultoria técnica e especializada para Apoio Técnico e Definição de Diretrizes para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental-EIA, Relatório de Impacto Ambiental-RIMA e Plano de Controle Ambiental-PCA, a ser realizado no dia 27 de março de 2018.

EME - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.466.953/0001-66, situada na Rua Emílio de Vasconcelos Costa, nº 85, Bairro: Cruzeiro, CEP: 30.310-250, em Belo Horizonte-MG, neste ato representada na forma do seu contrato social e por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Ato de Habilitação da licitante TREVO AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, pelos fatos e razões de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente, há de ser ressaltar a tempestividade do presente recurso, pois conforme expressamente registrado na Ata de Sessão Pública lavrada em 27 de março de 2018, os licitantes serão intimados através do jornal O TEMPO acerca do interesse na interposição de recurso contra as decisões da CPL no julgamento da presente fase, no prazo e forma preconizados no Art. 109, I “a” c/c § 6º da lei federal nº 8666/93.

Assim, levando em consideração que a decisão foi publicada no Jornal O TEMPO do dia 28/03/2018 e que nos dias 28 e 29 não houve expediente, tem-se por tempestivo o presente recurso.

DO CONTEXTO

Na Ata da Sessão Pública para abertura dos envelopes contendo a documentação referente à Habilitação dos licitantes interessados no Convite nº 003/2018 – Processo Licitatório nº 027/2018, lavrada em 27 de março de 2018, foi declarada a habilitação da licitante **TREVO AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, nos seguintes termos:

“Durante a análise a CPL verificou que a licitante TREVO AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA não apresentou cópias autenticadas dos documentos de identificação dos sócios da empresa conforme previsto no edital convocatório na Cláusula Terceira subitem 3.1.1 “III”. Todavia, a Comissão ponderou que tal fato não apresenta prejuízo ao interesse público haja vista que não houve qualquer dúvida que levanta suspeita quanto a legitimidade dos documentos apresentados pela licitante.”

Em resumo, a Comissão Permanente de Licitações aceitou as cópias dos documentos de identificação dos sócios da empresa, mesmo sem autenticação.

Para tanto, asseverou que tal fato não apresenta prejuízo no interesse público haja vista que não houve qualquer dúvida que levanta suspeita quanto a legitimidade dos documentos apresentados pela licitante.

Em outras palavras, neste ponto rasgou a letra do Edital, ou seja, a Comissão Permanente de Licitações ora invocou regra prevista no Edital, a **Cláusula Terceira subitem 3.1.1 “III”**, e, depois, simplesmente ignorou-a.

Contudo, não há dúvidas de que a decisão guerreada incorreu em erro.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Legalidade da exigência editalícia (autenticação dos documentos de identificação dos sócios) e obrigatoriedade de respeitá-la (vinculação ao instrumento convocatório):

O Edital em questão exigia que os Documentos pessoais de todos os sócios (RG e CPF) fossem apresentados em original ou cópia autenticada em cartório, conforme expressamente se depreende da **Cláusula Terceira subitem 3.1.1 “III”**.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no **art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço (Cláusula 4.1)**:

“Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.**”

“Cláusula 4.1 A apresentação da proposta por parte dos licitantes significa pleno conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições desta licitação e total sujeição à legislação pertinente.”

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. **Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar** (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: **trata-se de ato administrativo auto-vinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.** Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: **todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório.** Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. O instrumento convocatório assume natureza de **ato regulamentar vinculante.** Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados

e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto **não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80) (os destaques não são do original).

A condição (cópia autenticada) foi, inclusive, corroborada pela Comissão Permanente de Licitações na própria decisão em vergaste, quando assim afirmou: ***a licitante TREVO AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA não apresentou cópias autenticadas dos documentos de identificação dos sócios da empresa conforme previsto no edital convocatório na Cláusula Terceira subitem 3.1.1 “III”.*** (os destaques em negrito e sublinhado não são do original)

E diga-se que tal exigência, de autenticação dos documentos, não é excesso de formalismo. Não há qualquer excesso na exigência e relaxá-la seria, sim, descumprimento das regras previstas no ato convocatório pela Comissão Permanente de Licitações, bem como afronta a outros princípios da Lei 8.666/93, ao menos, o da legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo. Portanto, a observância da condição (cópias autenticadas) é imperativa.

Bem, diante da absurda ilegalidade acima apontada, tem-se que os documentos de identificação não foram autenticados, tendo a licitante TREVO AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA deixado de atender ao requisito da ***Cláusula Terceira subitem 3.1.1 “III”*** – “DOCUMENTAÇÃO” – “Habilitação Jurídica” do Edital.

Diante disso, determina o art. 41 da Lei 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, imperativa a aplicação da regra no item 4.2 do Edital:

“4.2 No ato da abertura dos envelopes de documentação e proposta pela Comissão Permanente de Licitação, o licitante que não atender às exigências do presente Edital será desclassificado.” (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União:

“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou **apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.**

(...)

Em concorrência, tomada de preços e convite, a inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação. Em pregão, o detentor de proposta desclassificada fica impedido de participar da fase de lances e de prosseguir no certame. (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. p. 469) (os grifos não são do original)

Além do ferimento ao referido artigo, a decisão de habilitar licitante que não cumpriu requisito expressa e claramente previsto no Edital afrontará os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, cuja definição se empresta do Tribunal de Contas da União:

- **Princípio da Legalidade:** Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.

- **Princípio da Isonomia:** Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

- **Princípio da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação. [...]

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

(Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. pp. 28/29) 55.

Vale lembrar, finalmente, que o princípio da competitividade não pode ser aplicado em detrimento dos demais princípios norteadores da licitação e da Administração Pública:

“1.5) O descabimento da aplicação isolada de algum princípio: Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação

como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos. A análise distinta dos diferentes princípios, realizada adiante, não significa reconhecer a possibilidade de sua aplicação isolada e dissociada.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo, Dialética: 2010. p. 63)

Sendo assim, tem-se que a licitante TREVO AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA não cumpriu a exigência da Cláusula Terceira subitem 3.1.1 “III do Edital, impondo-se a sua inabilitação.

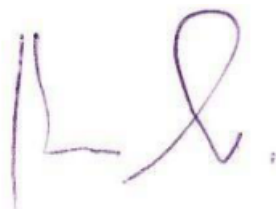
DOS PEDIDOS

Ante o exposto, mostra-se ilegal o ato que habilitou a licitante TREVO AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA referente ao Edital de Licitações subjacente ao Processo nº 027/2018 – Convite nº 003/2018 e, desta forma, **requer a inabilitação da licitante TREVO AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, pelo não atendimento da **Cláusula Terceira subitem 3.1.1 “III”** – “DOCUMENTAÇÃO” – “Habilitação Jurídica” do Edital, conforme determina o item 4.2 do Edital, bem como a Lei 8.666/93.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que esta Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, em caso negativo, que remeta o presente recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 04 de Abril de 2018.



EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 11.466.953/0001-00
Ronaldo Luiz Rezende Malard
CPF: 124.719.256-34